



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 05.312/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores dos Município de Remígio

Responsável: Martinho Laureano dos Santos Filho

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2009.
Dar-se pela irregularidade. Aplicação de Multa.
Assinação de prazo à administração do Instituto.

ACÓRDÃO AC1 TC 5.989/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo **TC nº 05.312/10**, que trata da prestação de contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO - IPSE**R, exercício de 2009, tendo como gestor o Sr. **Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da Eg. **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em

- a) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas aludida;
- b) **IMPUTAR** ao Sr. **Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho**, Ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme estabelece o art. 56, II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **RECOMENDAR** ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa-PB, em 27 de novembro de 2014

Cons. **ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**
PRESIDENTE

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - **RELATOR**

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 05.312/10

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio**, relativa ao exercício de **2.009**, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 22/32 dos autos, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 454/93, de 11 de novembro de 1993, o Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivos assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria, auxílio acidente de trabalho, salário maternidade, auxílio funeral, auxílio doença, pensão e auxílio reclusão;
- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- O orçamento do IPSEP estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 1.522.352,04. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou R\$ 1.476.620,59, e a despesa efetuada somou R\$ 654.563,52;
- O IPSEER apresentou seu Plano Atuarial, onde concluiu que o custeio para o Instituto ficou em 22,43% para os encargos com os beneficiários e auxílios, e 10,02% para o compromisso com o tempo de serviço passado dos servidores antes do ingresso no serviço público, perfazendo um custeio total de 32,45%. A Unidade Técnica constatou, ainda, que até a presente data o percentual retro sugerido não foi implementado;
- Os gastos com pessoal e encargos sociais (aposentadorias e pensões) totalizaram R\$ 619.332,32;

Além desses aspectos, o órgão de instruções verificou as seguintes irregularidades:

- 1) Não observação do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003 e alterações, em virtude do registro das receitas de contribuições patronais, bem como das receitas decorrentes de parcelamento de débito em receitas correntes orçamentárias quando deveriam ser registradas como receitas intraorçamentárias, e ainda as receitas referentes a rendimentos de aplicação deveriam estar contabilizadas como receita patrimonial;
- 2) Ausência de pagamento ao INSS de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto, bem como sobre os montantes pagos a título de serviços de consultoria, no valor de aproximadamente R\$ 9.220,00, contrariando a Lei nº 8.212/91;
- 3) Não acompanhamento da dívida da Prefeitura junto ao RPPS;
- 4) Realização de despesas administrativas superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior, contrariando o artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008;
- 5) Ausência das portarias de nomeação do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e seu efetivo funcionamento, vez que não foi realizada no exercício sob análise nenhuma reunião dos mencionados órgão, contrariando o artigo 47 da Lei Municipal nº 711/07 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 05.312/10

Devidamente notificado, o Sr. Antônio Gonçalves de Lima Marinho deixou escoar o prazo regimental sem que apresentasse qualquer justificativa para as falhas apontadas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 849/14 concordando inteiramente com o posicionamento da Unidade Técnica e opinando pela:

- a) Irregularidade da vertente prestação de contas;
- b) Aplicação da multa Legal ao ex-Gestor do instituto, Sr. Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB;
- c) Recomendação ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**

- I) **JULGUEM IRREGULAR** a prestação de contas aludida;
- II) **APLIQUEM** ao Sr. **Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho**, Ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme estabelece o art. 56, II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- III) **RECOMENDEM** ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício – Relator

Em 27 de Novembro de 2014



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO